

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027
TEXTO CONSOLIDADO - DATA-BASE 2026

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG, CNPJ n. 19.715.739/0001-08, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Coordenadora Administrativa, Sra. ROSANE MARIA CORDEIRO e **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SOFTWARE E DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDINFOR**, CNPJ n. 21.613.906/0001-51, neste ato representado por seu Vice-Presidente, Sr. MARCELO PEREIRA DA FONSECA, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.275761/2025-96

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/11/2025

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2027 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados em empresas de processamento de dados, serviços de informática e similares, com abrangência territorial em Abadia dos Dourados/MG, Abaeté/MG, Abre Campo/MG, Acaiaca/MG, Açucena/MG, Água Boa/MG, Água Comprida/MG, Aguanil/MG, Águas Formosas/MG, Águas Vermelhas/MG, Aimorés/MG, Aiuruoca/MG, Alagoa/MG, Albertina/MG, Além Paraíba/MG, Alfenas/MG, Alfredo Vasconcelos/MG, Almenara/MG, Alpercata/MG, Alpinópolis/MG, Alterosa/MG, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alto Rio Doce/MG, Alvarenga/MG, Alvinópolis/MG, Alvorada de Minas/MG, Amparo do Serra/MG, Andradas/MG, Andrelândia/MG, Angelândia/MG, Antônio Carlos/MG, Antônio Dias/MG, Antônio Prado de Minas/MG, Araçaí/MG, Aracitaba/MG, Araçuaí/MG, Araguari/MG, Arantina/MG, Araponga/MG, Araporã/MG, Arapuá/MG, Araújo/MG, Araxá/MG, Arceburgo/MG, Arcos/MG, Areado/MG, Argirita/MG, Aricanduva/MG, Arinos/MG, Astolfo Dutra/MG, Ataléia/MG, Augusto de Lima/MG, Baependi/MG, Baldim/MG, Bambuí/MG, Bandeira do Sul/MG, Bandeira/MG, Barão de Cocais/MG, Barão de Monte Alto/MG, Barbacena/MG, Barra Longa/MG, Barroso/MG, Bela Vista de Minas/MG, Belmiro Braga/MG, Belo Horizonte/MG, Belo Oriente/MG, Belo Vale/MG, Berilo/MG, Berizal/MG, Bertópolis/MG, Betim/MG, Bias Fortes/MG, Bicas/MG, Biquinhas/MG, Boa Esperança/MG, Bocaina de Minas/MG, Bocaiúva/MG, Bom Despacho/MG, Bom Jardim de Minas/MG, Bom Jesus da Penha/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Bom Jesus do Galho/MG, Bom Repouso/MG, Bom Sucesso/MG, Bonfim/MG, Bonfinópolis de Minas/MG, Bonito de Minas/MG, Borda da Mata/MG, Botelhos/MG, Botumirim/MG, Brás Pires/MG, Brasilândia de Minas/MG, Brasília de Minas/MG, Braúnas/MG, Brazópolis/MG, Brumadinho/MG, Bueno Brandão/MG, Buenópolis/MG, Bugre/MG, Buritis/MG, Buritizeiro/MG, Cabeceira Grande/MG, Cabo Verde/MG, Cachoeira da Prata/MG, Cachoeira de Minas/MG, Cachoeira de Pajeú/MG, Cachoeira Dourada/MG, Caetanópolis/MG, Caeté/MG, Caiana/MG, Cajuri/MG, Caldas/MG, Camacho/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Cambuquira/MG, Campanário/MG, Campanha/MG, Campestre/MG, Campina Verde/MG, Campo Azul/MG, Campo Belo/MG, Campo do Meio/MG, Campo Florido/MG, Campos Altos/MG, Campos Gerais/MG, Cana Verde/MG, Canaã/MG, Canápolis/MG, Candeias/MG, Cantagalo/MG, Caparaó/MG, Capela Nova/MG, Capelinha/MG, Capetinga/MG, Capim Branco/MG, Capinópolis/MG, Capitão Andrade/MG, Capitão Enéas/MG, Capitólio/MG, Caputira/MG, Caraií/MG, Caranaíba/MG, Carandaí/MG, Carangola/MG, Caratinga/MG, Carbonita/MG, Careagu/MG, Carlos Chagas/MG, Carmésia/MG, Carmo da Cachoeira/MG, Carmo da Mata/MG, Carmo de Minas/MG, Carmo do Cajuru/MG, Carmo do Paranaíba/MG, Carmo do Rio Claro/MG, Carmópolis de Minas/MG, Carneirinho/MG, Carrancas/MG, Carvalhópolis/MG, Carvalhos/MG, Casa Grande/MG, Cascalho Rico/MG, Cássia/MG, Cataguases/MG, Catas Altas da Noruega/MG, Catas Altas/MG, Catuji/MG, Catuti/MG, Caxambu/MG, Cedro do Abaeté/MG, Central de Minas/MG, Centralina/MG, Chácara/MG, Chalé/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Chiador/MG, Cipotânea/MG, Claraval/MG, Claro dos Poções/MG, Cláudio/MG, Coimbra/MG, Coluna/MG, Comendador Gomes/MG, Comercinho/MG, Conceição da Aparecida/MG, Conceição da Barra de Minas/MG, Conceição das Alagoas/MG, Conceição das Pedras/MG, Conceição

de Ipanema/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Conceição do Pará/MG, Conceição do Rio Verde/MG, Conceição dos Ouros/MG, Cônego Marinho/MG, Confins/MG, Congonhal/MG, Congonhas do Norte/MG, Congonhas/MG, Conquista/MG, Conselheiro Lafaiete/MG, Conselheiro Pena/MG, Consolação/MG, Contagem/MG, Coqueiral/MG, Coração de Jesus/MG, Cordisburgo/MG, Cordislândia/MG, Corinto/MG, Coroaci/MG, Coromandel/MG, Coronel Fabriciano/MG, Coronel Murta/MG, Coronel Pacheco/MG, Coronel Xavier Chaves/MG, Córrego Danta/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Córrego Fundo/MG, Córrego Novo/MG, Couto de Magalhães de Minas/MG, Crisólita/MG, Cristais/MG, Cristália/MG, Cristiano Ottoni/MG, Cristina/MG, Crucilândia/MG, Cruzeiro da Fortaleza/MG, Cruzília/MG, Cuparaque/MG, Curral de Dentro/MG, Curvelo/MG, Datas/MG, Delfim Moreira/MG, Delfinópolis/MG, Delta/MG, Descoberto/MG, Desterro de Entre Rios/MG, Desterro do Melo/MG, Diamantina/MG, Diogo de Vasconcelos/MG, Dionísio/MG, Divinésia/MG, Divino das Laranjeiras/MG, Divino/MG, Divinolândia de Minas/MG, Divinópolis/MG, Divisa Alegre/MG, Divisa Nova/MG, Divisópolis/MG, Dom Bosco/MG, Dom Cavati/MG, Dom Joaquim/MG, Dom Silvério/MG, Dom Viçoso/MG, Dona Eusébia/MG, Dolores de Campos/MG, Dolores de Guanhanes/MG, Dolores do Indaia/MG, Dolores do Turvo/MG, Doloresópolis/MG, Douradoquara/MG, Durandé/MG, Elói Mendes/MG, Engenheiro Caldas/MG, Engenheiro Navarro/MG, Entre Folhas/MG, Entre Rios de Minas/MG, Ervália/MG, Esmeraldas/MG, Espera Feliz/MG, Espinosa/MG, Espírito Santo do Dourado/MG, Estiva/MG, Estrela Dalva/MG, Estrela do Indaia/MG, Estrela do Sul/MG, Eugenópolis/MG, Ewbank da Câmara/MG, Extrema/MG, Fama/MG, Faria Lemos/MG, Felício dos Santos/MG, Felisburgo/MG, Felixlândia/MG, Fernandes Tourinho/MG, Ferros/MG, Fervedouro/MG, Florestal/MG, Formiga/MG, Formoso/MG, Fortaleza de Minas/MG, Fortuna de Minas/MG, Francisco Badaró/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Sá/MG, Franciscópolis/MG, Frei Gaspar/MG, Frei Inocêncio/MG, Frei Lagonegro/MG, Fronteira dos Vales/MG, Fronteira/MG, Fruta de Leite/MG, Frutal/MG, Funilândia/MG, Galiléia/MG, Gameleiras/MG, Glaucilândia/MG, Goiabeira/MG, Goianá/MG, Gonçalves/MG, Gonzaga/MG, Gouveia/MG, Governador Valadares/MG, Grão Mogol/MG, Grupiara/MG, Guanhanes/MG, Guapé/MG, Guaraciaba/MG, Guaraciama/MG, Guaranésia/MG, Guarani/MG, Guarará/MG, Guarda-Mor/MG, Guaxupé/MG, Guidoal/MG, Guimarânia/MG, Guiricema/MG, Gurinhatã/MG, Heliadora/MG, Iapu/MG, Ibertioga/MG, Ibiá/MG, Ibiá/MG, Ibiracatu/MG, Ibiraci/MG, Ibitiré/MG, Ibitiúra de Minas/MG, Ibituruna/MG, Icaraí de Minas/MG, Igarapé/MG, Igaratinga/MG, Iguatama/MG, Ijaci/MG, Ilícinea/MG, Imbé de Minas/MG, Inconfidentes/MG, Indaibira/MG, Indianópolis/MG, Ingai/MG, Inhapim/MG, Inhaúma/MG, Inimutaba/MG, Ipaba/MG, Ipanema/MG, Ipatinga/MG, Ipiacu/MG, Ipuína/MG, Iraí de Minas/MG, Itabira/MG, Itabirinha/MG, Itabirito/MG, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Itaguara/MG, Itaipé/MG, Itajubá/MG, Itamarandiba/MG, Itamarati de Minas/MG, Itambacuri/MG, Itambé do Mato Dentro/MG, Itamogi/MG, Itamonte/MG, Itanhandu/MG, Itanhomi/MG, Itaobim/MG, Itapagipe/MG, Itapeçerica/MG, Itapeva/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaú de Minas/MG, Itaúna/MG, Itaverava/MG, Itinga/MG, Itueta/MG, Ituiutaba/MG, Itumirim/MG, Iturama/MG, Itutinga/MG, Jaboticatubas/MG, Jacinto/MG, Jacuí/MG, Jacutinga/MG, Jaguarauçu/MG, Jaíba/MG, Jampruca/MG, Janaúba/MG, Januária/MG, Japaraíba/MG, Japonvar/MG, Jeceaba/MG, Jenipapo de Minas/MG, Jequeri/MG, Jequitai/MG, Jequitibá/MG, Jequitinhonha/MG, Jesuânia/MG, Joaíma/MG, Joanésia/MG, João Monlevade/MG, João Pinheiro/MG, Joaquim Felício/MG, Jordânia/MG, José Gonçalves de Minas/MG, José Raydan/MG, Josenópolis/MG, Juatuba/MG, Juiz de Fora/MG, Juramento/MG, Juruia/MG, Juvenília/MG, Ladainha/MG, Lagamar/MG, Lagoa da Prata/MG, Lagoa dos Patos/MG, Lagoa Dourada/MG, Lagoa Formosa/MG, Lagoa Grande/MG, Lagoa Santa/MG, Lajinha/MG, Lambari/MG, Lamim/MG, Laranjal/MG, Lassance/MG, Lavras/MG, Leandro Ferreira/MG, Leme do Prado/MG, Leopoldina/MG, Liberdade/MG, Lima Duarte/MG, Limeira do Oeste/MG, Lontra/MG, Luisburgo/MG, Luislândia/MG, Luminárias/MG, Luz/MG, Machacalis/MG, Machado/MG, Madre de Deus de Minas/MG, Malacacheta/MG, Mamonas/MG, Manga/MG, Manhuaçu/MG, Manhumirim/MG, Mantena/MG, Mar de Espanha/MG, Maravilhas/MG, Maria da Fé/MG, Mariana/MG, Marilac/MG, Mário Campos/MG, Maripá de Minas/MG, Marliéria/MG, Marmelópolis/MG, Martinho Campos/MG, Martins Soares/MG, Mata Verde/MG, Materlândia/MG, Mateus Leme/MG, Mathias Lobato/MG, Matias Barbosa/MG, Matias Cardoso/MG, Matipó/MG, Mato Verde/MG, Matozinhos/MG, Matutina/MG, Medeiros/MG, Medina/MG, Mendes Pimentel/MG, Mercês/MG, Mesquita/MG, Minas Novas/MG, Minduri/MG, Mirabela/MG, Miradouro/MG, Mirai/MG, Miravânia/MG, Moeda/MG, Moema/MG, Monjolos/MG, Monsenhor Paulo/MG, Montalvânia/MG, Monte Alegre de Minas/MG, Monte Azul/MG, Monte Belo/MG, Monte Carmelo/MG, Monte Formoso/MG, Monte Santo de Minas/MG, Monte Sião/MG, Montes Claros/MG, Montezuma/MG, Morada Nova de Minas/MG, Morro da Garça/MG, Morro do Pilar/MG, Munhoz/MG, Muriaé/MG, Mutum/MG, Muzambinho/MG, Nacip Raydan/MG, Nanuque/MG, Naque/MG, Natalândia/MG, Natércia/MG, Nazareno/MG, Nepomuceno/MG, Nogueira/MG, Nova Belém/MG, Nova Era/MG, Nova Lima/MG, Nova Módica/MG, Nova Ponte/MG, Nova

Porteirinha/MG, Nova Resende/MG, Nova Serrana/MG, Nova União/MG, Novo Cruzeiro/MG, Novo Oriente de Minas/MG, Novorizonte/MG, Olaria/MG, Olhos-d'Água/MG, Olímpio Noronha/MG, Oliveira Fortes/MG, Oliveira/MG, Onça de Pitangui/MG, Oratórios/MG, Orizânia/MG, Ouro Branco/MG, Ouro Fino/MG, Ouro Preto/MG, Ouro Verde de Minas/MG, Padre Carvalho/MG, Padre Paraíso/MG, Pai Pedro/MG, Paineiras/MG, Pains/MG, Paiva/MG, Palma/MG, Palmópolis/MG, Papagaios/MG, Pará de Minas/MG, Paracatu/MG, Paraguaçu/MG, Paraisópolis/MG, Paraopeba/MG, Passa Quatro/MG, Passa Tempo/MG, Passa Vinte/MG, Passabém/MG, Passos/MG, Patis/MG, Patos de Minas/MG, Patrocínio do Muriaé/MG, Patrocínio/MG, Paula Cândido/MG, Paulistas/MG, Pavão/MG, Peçanha/MG, Pedra Azul/MG, Pedra Bonita/MG, Pedra do Anta/MG, Pedra do Indaiá/MG, Pedra Dourada/MG, Pedralva/MG, Pedras de Maria da Cruz/MG, Pedrinópolis/MG, Pedro Leopoldo/MG, Pedro Teixeira/MG, Pequeri/MG, Pequi/MG, Perdigão/MG, Perdizes/MG, Perdões/MG, Periquito/MG, Pescador/MG, Piau/MG, Piedade de Caratinga/MG, Piedade de Ponte Nova/MG, Piedade do Rio Grande/MG, Piedade dos Gerais/MG, Pimenta/MG, Pingo d'Água/MG, Pintópolis/MG, Piracema/MG, Pirajuba/MG, Piranga/MG, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Pirapetinga/MG, Pirapora/MG, Piraúba/MG, Pitangui/MG, Piumhi/MG, Planura/MG, Poço Fundo/MG, Poços de Caldas/MG, Pocrane/MG, Pompéu/MG, Ponte Nova/MG, Ponto Chique/MG, Ponto dos Volantes/MG, Porteirinha/MG, Porto Firme/MG, Poté/MG, Pouso Alegre/MG, Pouso Alto/MG, Prados/MG, Prata/MG, Pratápolis/MG, Pratinha/MG, Presidente Bernardes/MG, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Presidente Olegário/MG, Prudente de Moraes/MG, Quartel Geral/MG, Queluzito/MG, Raposos/MG, Raul Soares/MG, Recreio/MG, Reduto/MG, Resende Costa/MG, Resplendor/MG, Ressaquinha/MG, Riachinho/MG, Riacho dos Machados/MG, Ribeirão das Neves/MG, Ribeirão Vermelho/MG, Rio Acima/MG, Rio Casca/MG, Rio do Prado/MG, Rio Doce/MG, Rio Espera/MG, Rio Manso/MG, Rio Novo/MG, Rio Paranaíba/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Rio Piracicaba/MG, Rio Pomba/MG, Rio Preto/MG, Rio Vermelho/MG, Ritópolis/MG, Rochedo de Minas/MG, Rodeiro/MG, Romaria/MG, Rosário da Limeira/MG, Rubelita/MG, Rubim/MG, Sabará/MG, Sabinópolis/MG, Sacramento/MG, Salinas/MG, Salto da Divisa/MG, Santa Bárbara do Leste/MG, Santa Bárbara do Monte Verde/MG, Santa Bárbara do Tugúrio/MG, Santa Bárbara/MG, Santa Cruz de Minas/MG, Santa Cruz de Salinas/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG, Santa Efigênia de Minas/MG, Santa Fé de Minas/MG, Santa Helena de Minas/MG, Santa Juliana/MG, Santa Luzia/MG, Santa Margarida/MG, Santa Maria de Itabira/MG, Santa Maria do Salto/MG, Santa Maria do Suaçuí/MG, Santa Rita de Caldas/MG, Santa Rita de Ibitipoca/MG, Santa Rita de Jacutinga/MG, Santa Rita de Minas/MG, Santa Rita do Itueto/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG, Santa Rosa da Serra/MG, Santa Vitória/MG, Santana da Vargem/MG, Santana de Cataguases/MG, Santana de Pirapama/MG, Santana do Deserto/MG, Santana do Garambéu/MG, Santana do Jacaré/MG, Santana do Manhuaçu/MG, Santana do Paraíso/MG, Santana do Riacho/MG, Santana dos Montes/MG, Santo Antônio do Amparo/MG, Santo Antônio do Aventureiro/MG, Santo Antônio do Gramma/MG, Santo Antônio do Itambé/MG, Santo Antônio do Jacinto/MG, Santo Antônio do Monte/MG, Santo Antônio do Retiro/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, Santo Hipólito/MG, Santos Dumont/MG, São Bento Abade/MG, São Brás do Suaçuí/MG, São Domingos das Dores/MG, São Domingos do Prata/MG, São Félix de Minas/MG, São Francisco de Paula/MG, São Francisco de Sales/MG, São Francisco do Glória/MG, São Francisco/MG, São Geraldo da Piedade/MG, São Geraldo do Baixo/MG, São Geraldo/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG, São Gonçalo do Pará/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Preto/MG, São Gonçalo do Sapucaí/MG, São Gotardo/MG, São João Batista do Glória/MG, São João da Lagoa/MG, São João da Mata/MG, São João da Ponte/MG, São João das Missões/MG, São João del Rei/MG, São João do Manhuaçu/MG, São João do Manteninha/MG, São João do Oriente/MG, São João do Pacuí/MG, São João do Paraíso/MG, São João Evangelista/MG, São João Nepomuceno/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Barra/MG, São José da Lapa/MG, São José da Safira/MG, São José da Varginha/MG, São José do Alegre/MG, São José do Divino/MG, São José do Goiabal/MG, São José do Jacuri/MG, São José do Mantimento/MG, São Lourenço/MG, São Miguel do Anta/MG, São Pedro da União/MG, São Pedro do Suaçuí/MG, São Pedro dos Ferros/MG, São Romão/MG, São Roque de Minas/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, São Sebastião do Anta/MG, São Sebastião do Maranhão/MG, São Sebastião do Oeste/MG, São Sebastião do Paraíso/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, São Sebastião do Rio Verde/MG, São Thomé das Letras/MG, São Tiago/MG, São Tomás de Aquino/MG, São Vicente de Minas/MG, Sapucaí-Mirim/MG, Sardoá/MG, Sarzedo/MG, Sem-Peixe/MG, Senador Amaral/MG, Senador Cortes/MG, Senador Firmino/MG, Senador José Bento/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora de Oliveira/MG, Senhora do Porto/MG, Senhora dos Remédios/MG, Sericita/MG, Seritinga/MG, Serra Azul de Minas/MG, Serra da Saudade/MG, Serra do Salitre/MG, Serra dos Aimorés/MG, Serrania/MG, Serranópolis de Minas/MG, Serranos/MG, Serro/MG, Sete Lagoas/MG, Setubinha/MG, Silveirânia/MG, Silvianópolis/MG, Simão Pereira/MG,

Simonésia/MG, Sobrália/MG, Soledade de Minas/MG, Tabuleiro/MG, Taiobeiras/MG, Taparuba/MG, Tapira/MG, Tapiraí/MG, Taquaraçu de Minas/MG, Tarumirim/MG, Teixeiras/MG, Teófilo Otoni/MG, Timóteo/MG, Tiradentes/MG, Tiros/MG, Tocantins/MG, Tocos do Moji/MG, Toledo/MG, Tombos/MG, Três Corações/MG, Três Marias/MG, Três Pontas/MG, Tumiritinga/MG, Tupaciguara/MG, Turmalina/MG, Turvolândia/MG, Ubá/MG, Ubaí/MG, Ubaporanga/MG, Uberaba/MG, Umburatiba/MG, Unaí/MG, União de Minas/MG, Uruana de Minas/MG, Urucânia/MG, Urucuia/MG, Vargem Alegre/MG, Vargem Bonita/MG, Vargem Grande do Rio Pardo/MG, Varginha/MG, Varjão de Minas/MG, Várzea da Palma/MG, Varzelândia/MG, Vazante/MG, Verdelândia/MG, Veredinha/MG, Veríssimo/MG, Vermelho Novo/MG, Vespasiano/MG, Viçosa/MG, Vieiras/MG, Virgem da Lapa/MG, Virgínia/MG, Virginópolis/MG, Virgolândia/MG, Visconde do Rio Branco/MG, Volta Grande/MG e Wenceslau Braz/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de setembro 2026, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA que atuam diretamente na atividade fim da empresa, independentemente das nomenclaturas que sejam atribuídas aos cargos profissionais:

a.1) R\$2.322,34 mensais, para aqueles que trabalham em cidades com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil);

a.2) R\$2.189,60 mensais, para aqueles que trabalham em cidades com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil);

B) Para os profissionais que exercem atividades ADMINISTRATIVAS e de SERVIÇOS GERAIS, mesmo que com o uso de micro informática, o Piso Salarial será no valor de R\$1.770,47 mensais.

§1º As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos, acima pactuados, são tidos como já atualizados para o mês de setembro/2026.

§2º Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais.

§ 3º - PROGRAMA DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO - Visando estimular o primeiro emprego, as EMPRESAS ASSOCIADAS AO SINDINFOR poderão contratar profissionais para as funções abaixo especificadas, no qual estejam estabelecidas as condições da contratação tendo como referência os itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, deste parágrafo.

a) As empresas Associadas ao SINDINFOR poderão contratar profissionais que ainda não tiveram a CTPS assinada como TÉCNICO EM SUPORTE E MANUTENÇÃO, TÉCNICO EM REDES e TÉCNICO EM IMPLANTAÇÃO com salário correspondente a 80% dos pisos do item “A” do caput da presente cláusula, por um período máximo de 06 (seis) meses, para a jornada diária legal, sendo que no mínimo 20% do tempo à disposição do empregador deve ser revertido em treinamento.

b) Os profissionais contratados na forma do item “a” deste parágrafo que forem demitidos sem justa causa, antes de completados o prazo de 06 (seis) meses de contrato de trabalho, receberão, a título de indenização, o valor correspondente a 1/16 (um dezesseis avos), calculado sobre as verbas rescisórias devidas, excluída da base de cálculo o valor da multa incidente sobre os depósitos no FGTS.

c) As empresas Associadas poderão admitir e manter em seus quadros o máximo de 20% dos profissionais contratados na forma do disposto no item “a” deste Parágrafo.

d) O disposto neste Parágrafo não se aplica aos profissionais que tenham realizado estágio na empresa contratante com duração superior a dois anos.

e) O regime disposto neste parágrafo não pode ser empregado para contratações de profissionais no regime de trabalho intermitente, na forma do art. 443, §3º, CLT, devendo ser comunicada a adoção do regime de estímulo ao primeiro emprego ao Sindicato Profissional, no prazo de 5 dias úteis da

contratação, em modelo elaborado pelos sindicatos signatários da presente CCT que contenha: nome do empregado e seu endereço, cargo, salário base e forma do treinamento a que se refere a alínea 'a' da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DO REGIME DE JORNADA 12X36

Ao empregado submetido ao regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, conforme permissivo tratado na Convenção Coletiva 2025/2027, fica assegurado piso salarial próprio, correspondente ao piso da respectiva faixa, previsto na Cláusula Terceira (itens A e B, acima e §3º, sendo o caso), acrescido de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 1º - Os valores resultantes da aplicação do caput, calculados sobre os pisos vigentes em 1º de setembro de 2026, constam da tabela integrante desta cláusula, prevalecendo, em qualquer hipótese de reajuste dos pisos, o percentual estabelecido no caput sobre os valores nela expressos.

§ 2º - O acréscimo previsto nesta cláusula remunera, de forma integral e não cumulativa, a diferença entre a jornada semanal média resultante do regime 12x36 e a jornada de 40 (quarenta) horas semanais fixada na Cláusula Vigésima Nona, bem como o trabalho em feriados que, na forma do parágrafo único do art. 59-A da CLT, é considerado compensado pelo próprio regime. Em consequência, não são devidos, cumulativamente com o piso desta cláusula, os adicionais de horas extras quanto às horas que excedam a 409 (quadragésima) semanal dentro do módulo do regime, nem qualquer pagamento em dobro ou adicional pelo trabalho prestado em feriados dentro do referido regime.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não afasta o pagamento: I - do adicional de horas extras pelas horas efetivamente prestadas além da 129 (décima segunda) hora diária; II - do adicional noturno de que trata a Cláusula Décima; III - da indenização do intervalo intrajornada não usufruído, na forma do art. 71, § 4º, da CLT; IV - de qualquer outra parcela devida por fato diverso dos aqui referidos.

§ 4º - Ao empregado que permanecer submetido ao regime 12x36 por período inferior ao mês, o acréscimo previsto no caput será devido proporcionalmente aos dias de efetiva submissão ao regime.

§ 5º - A empresa que já remunerar o empregado submetido ao regime 12x36 em valor igual ou superior aos pisos desta cláusula fica desobrigada do acréscimo de 8,5% tratado no caput, devendo aplicar, entretanto, o reajuste geral previsto nesta norma (para empregados admitidos até 31/08/2026), de forma integral ou proporcional, considerando-se, nesta hipótese, integralmente cumprida a obrigação.

§ 6º - A adoção do regime 12x36 permanece facultativa, nos termos da Convenção Coletiva 2025/2027 e do art. 59-A da CLT, observados os intervalos para repouso e alimentação, concedidos ou indenizados.

§ 7º - Esta cláusula não se aplica aos empregados não sujeitos a controle de jornada, na forma do art. 62 da CLT.

§ 8º - Sobrevindo emenda constitucional ou lei que reduza a jornada semanal máxima a patamar inferior a 40 (quarenta) horas, ou que condicione a prática do regime 12x36 à previsão em norma coletiva, as partes convenientes declaram que o piso ora convencionado é adequado e suficiente à remuneração do regime até a negociação da próxima data-base.

TABELA INTEGRANTE DA CLÁUSULA – PISOS DO REGIME 12X36 SOBRE OS VALORES VIGENTES EM 1º/09/2026

Faixa	Piso da jornada de 40 horas	Piso do regime 12x36
Profissionais de informática em atividade-fim, em municípios com 100.000 habitantes ou mais	R\$2.322,34	R\$2.519,74
Profissionais de informática em atividade-fim, em municípios com menos de 100.000 habitantes	R\$2.189,60	R\$2.375,72
Atividades administrativas e de serviços gerais	R\$1.770,47	R\$1.920,93

CLÁUSULA QUINTA - SUPORTE E HELP-DESK

As atividades de técnicos de suporte e monitoração ao usuário de tecnologia da informação (CBO 3172) não se confundem com o conceito de operador de telemarketing (CBO 4223), previsto no Anexo II da NR-17, desde que estas atividades não sejam preponderantes.

Parágrafo Único - Fica esclarecido que aos trabalhadores que desempenham atividades de suporte e de help-desk aplica-se o Piso Salarial dos PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/27.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL**

Fica estabelecido que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, não enquadrados nos pisos salariais por ela definidos, serão reajustados com base nos seguintes critérios, datas e percentuais:

A) 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento), retroativos a 1º (primeiro) de setembro de 2026 para todos os trabalhadores.

§ 1º Os convenentes declaram que a aplicação do percentual acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério da proporcionalidade especificado na Cláusula Sétima deste instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis reposições de perdas salariais relativas ao período de 1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, posto que tal percentual representa a livre transação entre os convenentes.

§ 2º COMPENSAÇÕES - O percentual previsto nesta cláusula incidirá sobre os salários vigentes em 1º de setembro/2025, ou, conforme o caso, segundo dispõe a Cláusula Sétima adiante, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de setembro de 2025, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Fica ainda permitida a compensação integral das antecipações realizadas referentes à presente data-base.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º (primeiro) de setembro de 2025 e até 16 de agosto de 2026 terão seus salários reajustados em 1º (primeiro) de setembro de 2026, pelos índices constantes das tabelas a seguir, de acordo com a cláusula de REAJUSTE SALARIAL:

TABELA DE CORREÇÃO SALARIAL

ADMISSÃO	PERCENTUAL
Até 15/09/2025	4,45%
De 16/09/2025 a 16/10/2025	4,08%
De 17/10/2025 a 15/11/2025	3,71%
De 16/11/2025 a 16/12/2025	3,33%
De 17/12/2025 a 16/01/2026	2,96%
De 17/01/2026 a 13/02/2026	2,59%
De 14/02/2026 a 16/03/2026	2,22%
De 17/03/2026 a 15/04/2026	1,85%
De 16/04/2026 a 16/05/2026	1,48%
De 17/05/2026 a 15/06/2026	1,11%
De 16/06/2026 a 16/07/2026	0,74%

ADMISSÃO	PERCENTUAL
De 17/07/2026 a 16/08/2026	0,37%

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos os aumentos e reajustes que tenham sido concedidos. Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 (quinze) provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte. Com a aplicação dos critérios desta cláusula o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, será garantida a contagem do tempo naquele serviço, bem como o retorno ao cargo anterior.

§ PRIMEIRO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

§ SEGUNDO - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal de trabalho nos dias úteis, para as primeiras 02 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se for exigida do trabalhador uma sobre jornada mais elástica, as horas excedentes de 02 (duas) horas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

§ 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia não útil (sábado, quando a jornada for cumprida de segunda à sexta-feira, em dias de domingos, feriados ou dias já compensados), a remuneração adicional de hora extra será de 100% (cem por cento).

§ 2º - As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Em casos excepcionais, nas hipóteses de força maior e caso fortuito, nos termos do art. 61, CLT, serão aplicados os adicionais de 50% para as duas primeiras horas extras e 100% para as demais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO

O trabalho em horário noturno, previsto em Lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

O SINDADOS/MG e o SINDINFOR/MG, usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando o presente pacto de Participação nos Lucros ou Resultados, nos seguintes termos, PARA O EXERCÍCIO DE 2026:

§ 1º - Para o surgimento dos direitos substantivos aos empregados, ora previstos, será adotado o critério/índice de LUCRO OPERACIONAL DA EMPRESA, no exercício respectivo, cuja comprovação se

dará por meio de Balanço Contábil e D.R.E. do respectivo exercício ou do SPED/ECD, caso obrigada a empresa.

§ 2º - No caso de ausência de registro de Balanço Contábil e D.R.E. do respectivo exercício ou do SPED/ECD, os documentos contábeis deverão ser acompanhados de uma declaração firmada pelo contador e pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, atestando a veracidade das informações prestadas.

§ 3º - Para o surgimento dos direitos substantivos aos empregados, ora previstos, o LUCRO OPERACIONAL DA EMPRESA no exercício de 2026 deverá ser superior à folha mensal de salários do mês de dezembro de 2026, sendo esta a META PRIMÁRIA para o deferimento do benefício;

§ 4º - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2026 como época do seu estabelecimento, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2026 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026.

§ 5º - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ainda não recebida a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT.

§ 6º - O valor da PLR a ser pago relativo ao exercício de 2026 será de 1/12 (um doze avos) do valor fixado na Tabela abaixo, conforme a faixa salarial do empregado vigente no mês de setembro/2026, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2026 (1º/ Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, a saber:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - VALORES

FAIXA SALARIAL	VALOR DA PLR
Igual ou menor a R\$4.744,08	R\$1.186,03
Superior a R\$4.744,08 e igual ou menor a R\$7.906,81	25% do salário do empregado em SET/26
Superior a R\$7.906,81	R\$1.976,70

§ 7º - O valor correspondente a que fizer jus o empregado, será pago em parcela única, até o 5º dia útil do mês de MAIO DE 2027. É facultado à empresa fazer o pagamento desta parcela em folha de pagamento separada.

§ 8º - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento ou fizer acordo sob o título “Participação nos Lucros ou Resultados” para o exercício de 2026, fica dispensada do cumprimento desta cláusula.

§ 9º - As empresas poderão criar, juntamente com seus empregados, por meio de uma comissão paritária escolhida pelas partes, programas internos de “Participação nos Lucros ou Resultados”, nos termos da Lei, desde que garantidos os pagamentos mínimos aqui previstos, presentes os seus requisitos. A empresa poderá, então, compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT, observado o limite de periodicidade previsto no § 2o, do Art. 3º, da Lei 10.101/2000. Assegura-se às empresas o direito de conceder valor superior ao ajustado no “caput” da presente cláusula, seguindo tais programas internos. A empresa que instituir tais programas internos de “Participação nos Lucros ou Resultados” deverá encaminhar, mediante recibo, no prazo de 15 (quinze) dias de sua assinatura, cópia do referido acordo ao SINDADOS/MG e ao SINDINFOR.

§ 10º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo “Participação nos Lucros ou Resultados” a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

§ 11º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei

acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

§ 12º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

§ 13º - A empresa que não atingir os índices e metas ora pactuados deverá encaminhar correspondência ao SINDADOS, até 30 de abril de 2027, acompanhada dos documentos indicados nos § 1º e 2º desta cláusula, que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula, comprometendo-se o SINDADOS/MG a não divulgar a lista das empresas que comprovarem a existência de prejuízo.

§ 14º - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao EXERCÍCIO DE 2026.

§ 15º - Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no “caput” da presente cláusula, desde que a época para o pagamento da PLR continue sendo aquela aqui prevista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão fornecer a seus empregados, auxílio alimentação na forma desta cláusula e do art. 457, §2º, CLT, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

§ 1º - As empresas que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula, devendo as demais empresas fornecerem tickets alimentação ou refeição ou instrumentos similares, inclusive cartões de múltiplos benefícios, aceitos a critério dos empregados e não oposição da empresa.

§2º As empresas que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil) e que para o cumprimento da presente cláusula fornecem ticket-refeição / ticket- alimentação ou documento similar, deverão obedecer ao valor mínimo de R\$32,94 para cada tíquete/jornada superior a 06:00 horas diárias, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data-base.

§3º As empresas que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil) e que para o cumprimento da presente cláusula fornecem tíquete-refeição / tíquete-alimentação ou documento similar, deverão obedecer ao valor mínimo de R\$30,07 para cada tíquete/jornada superior a 06:00 horas diárias, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data-base.

§4º Ao empregado que prestar seus serviços durante a jornada noturna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não terá natureza salarial - podendo ser adicionado aos tíquetes e instrumentos supra referidos no valor de R\$ 6,04 (seis reais e quatro centavos) / jornada.

§ 5º - Os valores previstos nesta cláusula são os valores mínimos instituídos ao benefício, devendo ser garantidos a todos os trabalhadores. As empresas poderão, entretanto, estabelecer condições diferenciadas de auxílio-alimentação, quando fornecido fora do PAT, desde que não haja desvirtuamento do benefício, para empregados em cargos/níveis de carreira diferenciados, garantindo-se, sempre, o mínimo aqui disposto a todos os empregados.

§ 6º - No caso de haver participação do trabalhador no pagamento do valor do ticket-refeição/alimentação, ficam estabelecidos os seguintes descontos máximos sobre o custo do benefício instituído pela presente cláusula:

I - Salários até R\$ 3.651,01 - não haverá desconto sobre o custo do benefício;

II - Salários iguais ou acima de R\$3.651,01 - 7,5% (sete e meio por cento) sobre o custo do benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE COMBUSTÍVEL

As Empresas Associadas ao SINDINFOR poderão praticar, a requerimento escrito e prévio do empregado, a substituição do Vale-Transporte a que se refere a Lei 7.418/1985 pelo Vale-Combustível ou instrumento equivalente, pago mediante cartão de benefícios ou reembolso, exclusivamente para transporte do empregado, sendo que a parcela não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

§ 1º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário.

§ 2º - Nos termos do art. 457, § 2º, e 458, §2º, III, ambos da CLT, acordam as partes que a parcela paga a título de Vale Combustível que seja superior ao valor nominal do benefício de vale transporte terá idêntica natureza indenizatória, desde que não haja desvirtuamento do benefício e participe o empregado no custo do benefício (até o limite legal).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS

As empresas reembolsarão às suas empregadas, a título de ASSISTÊNCIA AOS FILHOS, o valor mensal de até R\$331,62, por filho ou filha, durante 24 (vinte e quatro) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

§ 1º - O presente benefício não tem natureza salarial, devendo a empregada comprovar o gasto, por meio de recibo. É vedado o reembolso a familiares ou parentes de até o 2º grau.

§ 2º - Fica a empresa dispensada do pagamento do benefício ora instituído (Assistência aos Filhos), na hipótese de possuir local apropriado para guarda e assistência dos filhos de suas empregadas ou convênio com creche, nos termos do Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

§ 3º - Esclarece-se que a empresa que fornecer o benefício de Assistência aos Filhos fica dispensada do cumprimento das exigências contidas no Art. 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT.

§ 4º - O pagamento da vantagem prevista na presente cláusula poderá ser considerado como AUXÍLIO CRECHE, nos termos da Lei nº 14.457/2022, observados os demais requisitos legais para sua concessão.

§5º - As empresas que assim desejarem, por mera liberalidade, poderão praticar valores superiores ao definido no caput desta cláusula, desde que não haja desvirtuamento do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE DEFICIENTE

A empresa concederá, a título de reembolso, durante o período de vigência desta CCT, auxílio mensal ao empregado que tiver filho ou menor sob sua guarda, portador de necessidades especiais, deficiência física e/ou mental, sendo o benefício destinado a auxiliar o empregado no custeio de despesas, devidamente comprovadas, com tratamentos e/ou com escolas especializadas, no valor de R\$ 331,62, sem limite de idade para o filho dependente, desde que não tenha renda própria de qualquer natureza ou não esteja em gozo de benefício da Previdência Social, o que deverá ser devidamente comprovado pelo empregado.

§ 1º - O empregado deverá apresentar à empresa laudo médico que ateste a condição de deficiente ou portador de necessidades especiais do filho ou do menor sob sua guarda e/ou comprovante de que o filho está devidamente matriculado em escola especializada.

§ 2º - A guarda do menor deverá ser comprovada mediante a apresentação da decisão judicial que determinou essa condição.

§ 3º - O pagamento do valor mensal de até R\$ 331,62 será feito mediante a apresentação de comprovantes das despesas decorrentes de tratamentos e/ou de mensalidades de escolas especializadas.

§ 4º - A concessão do benefício cessará a partir do momento em que o beneficiário não mais apresentar as condições que levaram, originalmente, à concessão do mesmo.

§ 5º - Os sindicatos signatários concordam que, por se tratar de mera parcela indenizatória, tal benefício não tem natureza salarial, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, devendo, entretanto, ser tributado para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE

As empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados dentro de um município mineiro, comprometem-se a complementar o valor do auxílio-doença pago pelo INSS ao empregado, observando-se:

§ 1º - Tal complementação será feita durante o tempo do afastamento e até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do afastamento, cujo valor terá como limite o valor do salário que o empregado receberia se estivesse em serviço, menos a importância devida a título da contribuição previdenciária.

§ 2º - Durante o tempo em que fizer tal complementação, o empregador fornecerá o Vale-Transporte ao empregado, na quantidade e mediante o desconto salarial como se estivesse em serviço, ficando ajustado que a complementação e o Vale-Transporte não terão natureza salarial.

§ 3º - As empresas que, embora com menos de 50 (cinquenta) empregados, desejarem lhes conceder ou manter os benefícios previstos na presente cláusula, ou a eles assemelhados, poderão fazê-lo e terão a seu favor as disposições previstas nos parágrafos 1º e 2º acima.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA E OUTROS BENEFÍCIOS

A presente Convenção Coletiva assegura e declara que no caso de a empresa - por deliberação livre e pessoal - decidir-se pela instituição ou manutenção de ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU ODONTOLÓGICA ou PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E/OU ODONTOLÓGICA; CESTA BÁSICA; PLANO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA; BOLSA COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA; PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; SEGURO DE VIDA; BOLSA DE ESTUDO; AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ou benefícios assemelhados, bem como aquelas utilidades relacionadas na Lei nº 10.243, de 19.06.2001, em favor de seus empregados, poderá fazê-lo, ficando esclarecido que tais benefícios não terão caráter ou natureza salarial, desde que não tenha havido desvirtuamento de finalidade do benefício.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO

Com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, no art. 443, § 2º, alínea “a”, da CLT e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, ficam as empresas abrangidas por esta Convenção autorizadas a celebrar contrato de trabalho por prazo determinado, exclusivamente para a substituição de empregado afastado em razão de: a) licença-maternidade, inclusive no período de prorrogação de que trata a Lei nº 11.770/2008, e licença-adotante; b) benefício previdenciário por incapacidade temporária para o trabalho, comum ou acidentário, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

§ 1º - As partes convenientes declaram, para os fins do art. 1º da Lei nº 9.601/1998, que a admissão realizada na forma desta cláusula representa acréscimo no número de empregados do estabelecimento, uma vez que o empregado substituído permanece integrando o quadro da empresa durante todo o afastamento, por força da suspensão ou da interrupção do contrato de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de não se reputar configurado o acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, o contrato subsistirá como contrato por prazo determinado fundado no art. 443, § 2º, alínea “a”, da CLT, por se tratar de serviço cuja transitoriedade justifica a predeterminação do prazo, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos arts. 451, 479 e 480 da CLT.

§ 3º - O contrato terá o seu termo final vinculado ao retorno do empregado substituído ou à extinção do contrato de trabalho deste, desde que o trabalhador contratado temporariamente não esteja com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, sempre, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos da contratação temporária.

§ 4º - Desde que o empregado contratado temporariamente não esteja com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, o retorno do empregado substituído, a extinção do contrato de trabalho deste ou o decurso do prazo máximo previsto no parágrafo anterior constituem termo final do contrato e acarretam a sua extinção normal, não caracterizando rescisão antecipada nem gerando direito às indenizações do § 5º.

§ 5º - Ocorrendo rescisão antecipada sem justo motivo por iniciativa do empregador fica estabelecida indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o empregado teria direito até o termo final do contrato. Em substituição ao disposto nos arts. 479 e 480 da CLT, na forma autorizada pelo art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.601/1998, quando a rescisão ocorrer por pedido de demissão do empregado antes do termo acordado, fica o trabalhador obrigado a cumprir aviso prévio trabalhado pelo período de 30 dias, podendo, caso seja opção da empresa, ocorrer a dispensa do labor em tal período.

§ 6º - O número de empregados contratados na forma desta cláusula não excederá, em cada estabelecimento, o número de empregados afastados nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do caput.

§ 7º - Ao empregado contratado na forma desta cláusula são assegurados todos os direitos previstos nesta Convenção Coletiva e na legislação trabalhista, devendo ocorrer a indenização de qualquer direito interrompido pela finalização do contrato por prazo determinado, garantindo o cumprimento integral das normas aplicáveis em todo o período de aplicabilidade.

§ 8º - Na forma do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.601/1998, ficam asseguradas, durante a vigência do contrato, as garantias provisórias de emprego da empregada gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para cargo de direção da CIPA, sem que tais garantias importem prorrogação do termo final ajustado.

§ 9º - O contrato será celebrado por escrito, em 2 (duas) vias, com anotação na CTPS, e conterá obrigatoriamente: I - a identificação do empregado substituído e o motivo do afastamento; II - o termo final ajustado e a condição de vinculação ao retorno do substituído; III - a indenização prevista no § 5º ou as disposições do §13º; IV - a função e o salário do contratado.

§ 10 - A empresa encaminhará ao SINDADOS/MG, no prazo de 15 (quinze) dias contados da admissão, relação nominal dos contratados na forma desta cláusula, com indicação do empregado substituído, da função, do salário e do prazo ajustado.

§ 11 - É vedada a utilização desta cláusula para: I - substituir empregado dispensado; II - preencher posto de trabalho em caráter permanente; III - substituir empregado em greve; IV - utilizar seus comandos por via transversa para burlar a legislação trabalhista, retirando a natureza dos ditames tratados no caput.

§ 12 - O empregado contratado na forma desta cláusula não poderá ser readmitido sob a mesma modalidade antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato anterior, salvo nas hipóteses ressalvadas pelo art. 452 da CLT.

§ 13 - Não é devido aviso prévio, com exceção do previsto no § 5º desta cláusula, salvo se ajustada a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, hipótese em que se aplicará o art. 481 da CLT, afastada a indenização apontada no § 5º retro.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREENCHIMENTO DE VAGAS DIURNAS

Recomenda-se, quando ocorrer necessidade de preenchimento de vagas no turno da manhã ou da tarde que, dentro das possibilidades e conveniência da empregadora, seja dada oportunidade para que seus empregados do turno da noite e/ou madrugada, dentro do prazo que vier a ser fixado, se habilitem para tais preenchimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GESTANTE

Fica assegurado o emprego ou salário à empregada gestante, a partir da comprovação da gravidez, ao empregador, e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO

Aos empregados afastados pela Previdência Social por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho fica assegurado o emprego ou o salário pelo prazo a seguir discriminado, contado da alta médica, a saber:

a) Por auxílio-doença: prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses de serviço e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos;

a.1) Afastamentos cujas condições tenham causalidade com riscos psicossociais, nos termos da NR-1, para efeito da garantia prevista no item “a”, supra, geram direito à respectiva garantia desde que o prazo do contrato de trabalho total seja de, no mínimo, 120 dias anterior ao afastamento;

b) Por acidente do trabalho: prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e do Dec. nº 3.048, de 1999 (art. 346).

Parágrafo Único - Tais garantias não se confundem com o prazo do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTUDANTE

Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessa hipótese, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TELETRABALHO

As empresas e seus empregados poderão, em comum acordo, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e, no caso da empresa, determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, firmado previamente ou no prazo de quinze dias, contado da data da mudança do regime de trabalho, mediante termo aditivo ao contrato de trabalho.

§ 1º Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§1.1º - A convocação do empregado para a realização de atividades presenciais em estabelecimento deverá ocorrer com, no mínimo, 2 dias úteis de antecedência, ressalvadas situações excepcionais que importem em prejuízo ou paralisação às atividades, a concordância do empregado e/ou o caso de empregados com cargo de supervisão, liderança ou chefia.

§ 2º - A alteração do regime de teletrabalho para o presencial será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, por escrito ou por meio eletrônico. Caso haja anuência do empregado, por escrito, este prazo poderá ser reduzido.

§ 3º - Os meios de comando e de supervisão do trabalho executado pelo empregado em teletrabalho, bem como a estipulação de prazos, metas e agendamento de reuniões dentre outros, não são considerados mecanismos de controle de jornada. Se adotados meios para o controle de jornada dos empregados, inclusive aqueles derivados do controle alternativo de jornada, tal jornada será considerada controlada, para todos os fins legais. Fica permitido o uso dos sistemas de controle alternativo de jornada (REP-P), observadas as prescrições legais pertinentes. Caso esteja legalmente

obrigada a empresa, o trabalho de empregados em teletrabalho quando executado em estabelecimento deverá estar sujeito ao controle de jornada.

§ 4º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de quinze dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 5º - Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância o empregador irá fornecer os equipamentos em regime de comodato, subsidiar sua aquisição pelo empregado, total ou parcialmente ou, ainda, pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizam verba de natureza salarial. Na hipótese de utilização de equipamentos ou rede de acesso à internet possuídos pelo empregado para a prestação do teletrabalho, a EMPRESA irá estipular, em comum acordo com o empregado, o valor destinado ao reembolso das despesas correspondentes, em valor suficiente para cobrir tais gastos, o qual terá natureza indenizatória.

§ 6º - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza tempo à disposição; O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, desde que não utilizados em prol do empregador. Deve ser garantido aos empregados em regime de teletrabalho o direito à desconexão.

§ 7º - O trabalho em regime de teletrabalho importará na obrigatoriedade de cumprimento do disposto na presente Convenção, garantindo-se a manutenção dos demais benefícios devidos aos obreiros por norma coletiva ou determinação legal, exceto o fornecimento do Vale Transporte que somente será concedido para atividades presenciais.

§ 8º - As empresas deverão orientar a todos os empregados no regime de teletrabalho sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes do trabalho, por meio físico ou digital; ministrando treinamentos à distância e/ou presenciais, inclusive sobre medidas de ergonomia e boas práticas laborais.

§ 9º - Os contratos de trabalho em teletrabalho dos empregados com residência em localidade diversa do estabelecimento da empresa, inclusive em outro estado da Federação, poderão prever a aplicação das disposições desta Convenção Coletiva, bem como a vinculação ao calendário da sede da empresa para o usufruto de feriados, havendo compensação respectiva no calendário corporativo.

§ 10º - Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 11º - O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 12º - Os empregadores deverão conferir, nos termos da Lei, prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

Parágrafo Único - Assegura-se, ao empregador, o direito de exigir, para a efetivação desta cláusula, que o SINDADOS/MG lance o seu “ciente e de acordo” no documento comprobatório da mencionada

obtenção do novo emprego, ou assim se manifeste, ao empregador, via e-mail, se se tratar de empregador sediado no interior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE INFORMAÇÕES

Quando expressamente solicitada pelo empregado dispensado a empresa fornecer-lhe-á, contra recibo, carta ou declaração informando as funções que nela desempenhou, bem como sobre cursos que frequentou na empresa ou que, por ela, foi encaminhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS

Na hipótese de ocorrência de erro ou incorreção no salário, que venha a ser denunciado expressamente pelo empregado e/ou constatado pela empregadora, esta deverá elaborar folha de pagamento suplementar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da denúncia e/ou constatação, a fim de quitar a diferença regularmente apurada. Se a diferença for em favor da empregadora, esta poderá deduzi-la quando da próxima folha de pagamento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Os prazos e garantias de emprego ou salário, ou estabilidades provisórias previstos em cláusulas desta CCT não se confundem e não haverá superposição, em nenhuma hipótese, com o prazo de Aviso Prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATRASO

Ao empregado que chegar atrasado ao trabalho, fica garantida a percepção do repouso semanal remunerado correspondente à respectiva semana, quando o empregador lhe permitir trabalhar, ainda que mediante o desconto do tempo do atraso.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA CONVENCIONAL

Todas as empresas são obrigadas, desde a Convenção 2023/2025 (MG000758/2024), a adotar, sem nenhuma redução de salários, a jornada de 40 horas semanais, o que resta mantido em todo o período de vigência desta norma coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DOS DIGITADORES

A jornada normal de trabalho dos digitadores será de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, com repouso mínimo de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos esses 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Apoiados nas disposições do inciso XIII e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal c.c. art. 59, CLT, os sindicatos convenientes ajustam e declaram o direito de empresas e empregados praticarem o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária, ou de horas não trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o sistema de “BANCO DE HORAS”, observadas as seguintes regras e condições:

§ 1º - Para fins de registro ou lançamento no “BANCO DE HORAS”, serão denominadas para futura compensação:

a) HORAS POSITIVAS: as que o empregado laborar além de sua jornada diária de trabalho, por exclusiva determinação da empresa e não oposição do empregado;

b) HORAS NEGATIVAS: as que o empregado deixar de laborar em sua jornada diária de trabalho, por exclusiva determinação da empresa e não oposição do empregado;

§ 2º - São formalidades do sistema de BANCO DE HORAS a serem observadas:

- a) As HORAS POSITIVAS laboradas e inseridas no “BANCO DE HORAS” poderão ser compensadas até o prazo de 12 (doze) meses, contados de sua realização, sem qualquer acréscimo, exceto as horas-extras realizadas em feriados, domingos e sábados, quando estes forem dias não úteis, que serão sempre levadas ao “BANCO DE HORAS” com o acréscimo de 100% (cem por cento), correspondendo cada hora creditada a cento e vinte minutos, para fins de compensação.
- b) A compensação das horas deve obedecer a cronologia de sua prestação - a primeira realizada é a primeira a ser compensada, e assim por diante.
- c) Dos registros que a empresa fizer no “BANCO DE HORAS” do empregado, a este será fornecido um demonstrativo ou cópia, mensalmente, para que, após sua conferência, dê recibo à empresa, sendo dispensado o recibo em caso de sistema eletrônico de apontamentos com livre acesso do empregado.
- d) O prazo máximo para promoção das compensações é de até 12 (doze) meses, contados a partir da realização das horas.
- e) Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo acima fixado, o saldo de HORAS POSITIVAS será pago ao empregado junto ao primeiro salário a ser quitado após o decurso do prazo com o respectivo adicional de hora extra de 75%, conforme cláusula desta Convenção, calculadas sobre o valor do salário na data do pagamento;
- f) Nesta hipótese, as HORAS NEGATIVAS não compensadas tempestivamente, serão desconsideradas;
- g) O empregado poderá requerer a contabilização no “BANCO DE HORAS” das HORAS NEGATIVAS oriundas de faltas injustificadas que, a critério da empresa, poderão ser computadas para compensação futura.
- h) A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

§ 3º - LIMITES: Fica ajustado que, para fins de compensação, o limite de HORAS POSITIVAS a ser levado a registro no “BANCO DE HORAS” é de 2 (duas) horas diárias, 12 (doze) horas semanais e 44 (quarenta e quatro) horas mensais. Fica ajustado, ainda, o limite de jornada anual correspondente à soma das jornadas semanais do período.

§ 4º - DO DESLIGAMENTO: Ocorrendo o desligamento do empregado, as HORAS POSITIVAS E/OU NEGATIVAS não compensadas serão tratadas de seguinte forma:

- a) Na rescisão a pedido do empregado ou por justa causa o saldo final das horas no Banco serão considerados por ocasião do acerto das verbas rescisórias, levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 2º retro;
- b) Na rescisão por iniciativa da empresa, sem justa causa, o saldo final de HORAS POSITIVAS será pago com o adicional de hora extra de 75%, conforme cláusula desta Convenção e eventual saldo final de HORAS NEGATIVAS deverá ser desconsiderado, por ocasião do acerto das verbas rescisórias.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADO DE CARNAVAL E DIAS PONTE

Fica estabelecido que a segunda-feira e terça-feira de Carnaval serão consideradas dias de feriado, ficando autorizado o lançamento no Banco de Horas das horas correspondentes a uma jornada diária, para compensação futura, sem acréscimo. A pedido do(s) empregado(s) e com a aquiescência da empresa poderá ser laborada a segunda ou terça-feira, de modo a excluir o lançamento no Banco de Horas. A Quarta-Feira de Cinzas terá jornada de meio-expediente.

§ 1º - Caso o empregado não trabalhe a meia jornada da quarta-feira de cinzas, fica autorizado o lançamento no Banco de Horas das horas correspondentes à referida meia jornada, para compensação futura, sem acréscimo.

§ 2º - Em comum acordo entre empresa e empregado, fica autorizada a prática de feriados estendidos, quando este recaia em uma terça-feira ou quinta-feira, permitindo aos empregados usufruírem de um

descanso prolongado, autorizado o crédito das horas não trabalhadas no dia ponte no Banco de Horas, para compensação 1:1, sem acréscimo.

§ 3º - Em comum acordo entre empresa e empregado, fica autorizada a antecipação para segunda-feira do feriado que recair em uma terça-feira ou a postergação para sexta-feira do feriado que recair na quinta-feira, sem incidência de qualquer adicional.

§ 4º - A aplicação das regras fixadas na presente cláusula não poderá implicar em alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos do Art. 468 da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas e seus empregados, mediante acordo mútuo obrigatoriamente escrito e previamente encaminhado ao SINDADOS/MG, poderão instituir a REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO HORÁRIO PARA REFEIÇÃO, de modo que o intervalo intrajornada poderá ser realizado em no mínimo 30' (trinta minutos) e no máximo, 2h (duas horas), para empregados com carga horaria superior a 6h diárias.

§ 1º - Não poderá usufruir da redução prevista no caput o empregado que labore em qualquer cargo ou função que implique em esforço físico habitual ou eventual, que labore em qualquer cargo ou função que possua regulamentação específica quanto aos intervalos, como p.ex., empregados sujeitos a regime de teleatendimento (NR17) e empregados de categorias diferenciadas, sendo permitida a pactuação de cláusula no acordo mútuo e prévio a que se refere o caput para definição de horário de intervalo intrajornada diário mínimo (30 minutos) e máximo (120min.).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO SISTEMA DE JORNADA FLEXIVEL

As empresas e seus empregados poderão, mediante acordo mútuo obrigatoriamente escrito e previamente encaminhado ao SINDADOS/MG, adotar, para todos ou alguns de seus empregados, JORNADA FLEXIVEL DE TRABALHO, na forma desta cláusula.

§ 1º - Entende-se por HORARIO FLEXIVEL a flexibilização da jornada diária de trabalho, permitindo-se a antecipação ou postergação das entradas e saídas do expediente, bem como do intervalo intrajornada, desde que seja obedecida a carga horária contratual diária.

§ 2º - A jornada de trabalho adotada na empresa caso opte pelo presente regime, conforme definição no contrato de trabalho individual, efetivamente praticada, poderá ser flexibilizada, definido de forma livre entre empresa e empregado, de modo que o horário de saída corresponda ao cumprimento da jornada diária de cada empregado, contada de seu efetivo início.

§ 3º - O horário núcleo estará compreendido entre 10h00 e 16h00, sendo que nesse período todos os funcionários deverão estar presentes na empresa ou em regime de teletrabalho, com os devidos registros de jornada.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SISTEMA ALTERNATIVO DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As Empresas Associadas ao SINDINFOR e seus empregados poderão, mediante acordo mútuo obrigatoriamente escrito adotar sistema alternativo do controle de jornada de trabalho que consiste na isenção de impressão do “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”, previsto na Portaria 1.510/09 do MTE. A empresa se obriga a cumprir todas as disposições da Portaria 373/2011 do MTE, mormente quanto aos requisitos de validade do sistema alternativo de controle de jornada de trabalho.

§ 1º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
- IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 2º - Os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - Estar disponíveis no local de trabalho;

II - Permitir a identificação de empregador e empregado;

III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 3º - Os Sindicatos convenientes poderão homologar sistemas informáticos para o controle alternativo de jornada, sendo, nestes casos, dispensado o acordo mútuo obrigatoriamente escrito a que se refere o caput desta cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA 12 X 36

Nos termos da Lei, fica facultada a prática da jornada 12h x 36h.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

A empregadora efetuará o pagamento da remuneração das férias e, quando for o caso, do abono pecuniário, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, na forma do art. 145 da CLT.

§ 1º - A concessão das férias será comunicada ao empregado por escrito, admitido o meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dando o empregado recibo da comunicação, na forma do art. 135 da CLT.

§ 2º - O início do período de gozo não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado, nem recair nos 2 (dois) dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, observado o art. 134, § 3º, da CLT.

§ 3º - As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um, na forma do art. 134, § 1º, da CLT.

§ 4º - A requerimento escrito e prévio do empregado (que pode ser eletrônico), com anuência expressa da empresa, as férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos cada um, com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e no art. 611-A da CLT, registrando que o fracionamento das férias não figura entre as matérias vedadas pelo art. 611-B da CLT.

§ 5º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será individual e específico para cada período aquisitivo, ficará arquivado na empresa à disposição da fiscalização e dos sindicatos convenientes.

§ 6º - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, mediante requerimento formulado até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, na forma do art. 143 da CLT.

§ 7º - Ao empregado submetido ao regime de jornada 12x36 as férias serão contadas em dias corridos, computando-se no período tanto os dias de plantão quanto os de folga, e o retorno ao trabalho observará a escala vigente.

§ 8º - Na hipótese de férias coletivas, a empresa observará o art. 139 da CLT, comunicando o SINDADOS/MG e o órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Serão concedidos aos empregados 07 (sete) dias úteis de licença paternidade, contados a partir do nascimento do filho. O empregado deverá comunicar a empresa de forma antecipada a gravidez e a

expectativa do parto e apresentar à empresa, após o gozo da licença, documento oficial de comprovação da paternidade para justificar a referida concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA

As empresas concederão a seus empregados, desde que devidamente comprovado o óbito, licença remunerada por 5 (cinco) dias corridos, em caso de morte do cônjuge ou familiar de 1º grau, ascendente ou descendente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO CONSULTA

Assegura-se, ao empregado, a ausência remunerada de 1 (um) dia, por semestre, para acompanhamento à consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, desde que comprovada por atestado médico apresentado nos 02 (dois) dias úteis subsequentes à ausência, com esclarecimento do nome do acompanhante.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas obrigadas à constituição de CIPA, nos termos da NR 5, deverão colher anualmente informações sobre a existência de tratamentos de saúde e licenças derivadas de doença ocupacional, encaminhando-as em relatório aos sindicatos convenientes (item 5.L da NR5), com vistas à melhoria da qualidade de vida da sua equipe de trabalho.

Parágrafo Único - Os sindicatos convenientes deverão, anualmente, analisar os relatórios enviados pelas CIPAs e avaliar a análise das causas das doenças e acidentes de trabalho; avaliar e discutir os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores, propondo, dentro de suas competências, medidas de solução dos problemas identificados.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações para serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se trate de matéria de cunho político partidário, nem ofensiva a quem quer que seja. Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria, contra recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva afixação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional, à Rua David Campista, nº. 150 - Bairro Floresta Belo Horizonte, CEP: 30.150-090, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, que autorizarem prévia e expressamente tal desconto, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função e o salário de cada um, percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL/CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Do salário do mês de outubro/2026, reajustado integralmente na forma da cláusula do reajuste salarial, alínea "A", desta Convenção ou de acordo com o piso salarial aqui previsto, as empresas descontarão de todos os seus empregados - associados ou não ao SINDADOS/MG - beneficiados por este instrumento normativo, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Processo: ARE 1018459, em julgamento realizado no 12/09/2023, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos salários, repassando o total arrecadado - como meras intermediárias que são - ao SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG.

§ 1º - O desconto acima referido será repassado até o décimo dia subsequente ao do pagamento referido nesta cláusula;

§ 2º - Qualquer empregado terá direito de se opor ao desconto da taxa prevista nesta cláusula em até 10 (dez) dias após a assinatura desta CCT, devendo, para tanto, manifestar sua oposição junto ao SINDADOS/MG, com cópia para o e-mail da empregadora, acessando o site <http://sindados-mg.org.br>, onde irá preencher o formulário google forms referente à “Carta de Oposição”, ali disponível. Após o preenchimento e envio do referido formulário, o trabalhador receberá um e-mail de confirmação, o qual deverá ser encaminhado ao seu empregador, para fins de registro e não processamento do desconto.

§ 3º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através de depósito bancário, na Caixa Econômica Federal, Agência 0086 - Floresta - Operação 003 Conta Corrente nº 000579381816-9 ou via PIX, chave CNPJ: 19715739000108. Após efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

§ 4º - Pelo fato de o desconto estabelecido nesta cláusula ter origem em deliberação da assembleia geral da categoria profissional que se realizou em 13/08/2026 bem como de assim estar assegurado o direito de oposição, o SINDADOS/MG reafirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo, isentos de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARTICIPATIVA

As empresas abrangidas pela presente Convenção deverão recolher de uma única vez ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SOFTWARE E DA TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDINFOR, a contribuição para o Fortalecimento Sindical Patronal, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Processo: ARE 1018459, em julgamento realizado no dia 12/09/2023, conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/09/2026, seguindo a tabela abaixo:

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARTICIPATIVA

Linha	Classe de Capital Social (R\$)	Alíquota	Parcela a adicionar
01	0,01 a 4.960,50	Contribuição Mínima	R\$ 314,85
02	4.960,51 a 20.921,00	0,8%	R\$ 360,16
03	20.921,01 a 99.210,00	0,2%	R\$ 678,68
04	99.210,01 a 9.921.000,00	0,1%	R\$ 936,79
05	9.921.000,01 a 62.912.000,00	0,02%	R\$ 12.955,06
06	62.912.000,01 em diante	Contribuição Máxima	R\$ 32.601,85

§ 1º Qualquer empresa terá direito de se opor ao pagamento da contribuição para o fortalecimento sindical patronal constante nesta cláusula, devendo se manifestar através de carta enviada ao SINDINFOR até o dia 15/10/2026.

§ 2º A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida através de guia que será enviada pelo Sindicato, com vencimento em 31/03/2027.

§ 3º O atraso no recolhimento da contribuição para o fortalecimento sindical patronal implicará em multa de 2%, acrescida de 1% por mês de atraso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Em caso de descumprimento de obrigações "de fazer" previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste.

Parágrafo único - As partes estabelecem que a aplicação da multa prevista na presente cláusula ficará condicionada à Notificação Prévia pelo SINDADOS/MG da empresa que tiver descumprido obrigações "de fazer" previstas nesta CCT, facultando-se à mesma o prazo de 30 (trinta) dias para regularização e comprovação perante o sindicato notificante.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSINATURAS ELETRÔNICAS

As empresas Associadas ao SINDINFOR e seus empregados poderão adotar protocolos de assinatura eletrônica de documentos, com a mesma validade de assinaturas presenciais, nos termos da MP 2.200/2 de 2000 (art. 10, §2º), podendo ser utilizados os endereços de e-mail corporativo ou pessoal do empregado, aplicativos específicos ou outro meio comumente utilizado pelas entidades corporativas para a validação de documentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente Termo Aditivo consolida, em texto único, a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 03/11/2025 (Processo nº 47979.275761/2025-96) e as alterações ajustadas pelos convenientes para a data-base de 1º de setembro de 2026, de modo que as condições de trabalho aplicáveis à categoria no período de vigência fixado na Cláusula Primeira são, integralmente, as constantes deste instrumento.

§ 1º - As cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 que não foram objeto de alteração na negociação da data-base de 2026 estão reproduzidas neste instrumento com a sua redação original, alterada apenas a numeração, e mantêm aplicação contínua, sem interrupção ou solução de continuidade, preservados os efeitos produzidos desde 1º de setembro de 2025.

§ 2º - A partir de 1º de setembro de 2026, as Cláusulas Terceira (Pisos Salariais), Quarta (Reajuste Salarial), Quinta (Admitidos após a Data-Base), Nona (Participação nos Lucros ou Resultados), Décima (Auxílio Alimentação), Décima Segunda (Assistência aos Filhos), Décima Terceira (Auxílio ao Dependente Deficiente), Trigésima Quarta (Férias), Quadragésima Primeira (Taxa de Fortalecimento Sindical/Contribuição Negocial) e Quadragésima Segunda (Contribuição Participativa) da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 ficam substituídas, respectivamente, pelas Cláusulas Terceira, Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Quarta, Décima Quinta, Trigésima Sétima, Quadragésima Quarta e Quadragésima Quinta deste instrumento.

§ 3º - Ficam instituídas por este instrumento as Cláusulas Quarta (Piso Salarial do Regime de Jornada 12x36) e Décima Oitava (Contrato de Trabalho por Prazo Determinado para Substituição de Empregado Afastado), sendo que a Cláusula Quarta complementa a Cláusula Trigésima Sexta (Jornada 12 x 36), cuja redação permanece inalterada.

§ 4º - As cláusulas substituídas na forma do § 2º continuam a reger os fatos ocorridos durante a sua vigência, inclusive quanto aos valores, prazos, condições de pagamento, compensações e quitações nelas previstos, tais como a Participação nos Lucros ou Resultados do exercício de 2025 e as contribuições relativas à data-base de 2025, não se operando, em razão da consolidação, revisão de obrigações cumpridas ou constituídas sob a sua vigência.

§ 5º - As remissões à numeração das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 e do seu 1º Termo Aditivo, feitas em contratos individuais de trabalho, termos aditivos, acordos individuais ou coletivos, regulamentos internos e comunicações das empresas, entendem-se feitas às cláusulas correspondentes deste instrumento, conforme o quadro de correspondência abaixo, que integra esta cláusula.

§ 6º - Permanecem válidos e eficazes, independentemente de renovação, ratificação ou novo encaminhamento ao SINDADOS/MG, os acordos individuais e coletivos, termos aditivos e comunicações já firmados ou realizados com fundamento nas cláusulas reproduzidas neste instrumento, notadamente os relativos a teletrabalho, banco de horas, redução do intervalo intrajornada, jornada flexível, sistema alternativo de controle de jornada, jornada 12x36, vale-combustível e assinaturas eletrônicas.

§ 7º - Havendo divergência entre o presente texto consolidado e os instrumentos anteriores, prevalece, a partir de 1º de setembro de 2026, a redação deste instrumento.

§ 8º - A consolidação de que trata esta cláusula não prorroga a vigência de nenhuma das cláusulas aqui reproduzidas além de 31 de agosto de 2027, observado o art. 614, § 3º, da CLT.

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Instrumento anterior	Este instrumento	Tema	Situação
CCT 19	Primeira	VIGÊNCIA E DATA-BASE	Mantida (vigência do aditivo)
CCT 29	Segunda	ABRANGÊNCIA	Mantida
CCT 39	Terceira	PISOS SALARIAIS	Substituída (data-base 2026)
—	Quarta	PISO SALARIAL DO REGIME DE JORNADA 12X36	Nova (2026)
1º TA 39	Quinta	SUORTE E HELP-DESK	Mantida
CCT 49	Sexta	REAJUSTE SALARIAL	Substituída (data-base 2026)
CCT 59	Sétima	ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE	Substituída (data-base 2026)
CCT 69	Oitava	SALÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO	Mantida
CCT 79	Nona	ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO	Mantida
CCT 89	Décima	ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO	Mantida
CCT 99	Décima Primeira	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)	Substituída (data-base 2026)
CCT 109	Décima Segunda	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	Substituída (data-base 2026)
CCT 119	Décima Terceira	VALE COMBUSTIVEL	Mantida
CCT 129	Décima Quarta	ASSISTÊNCIA AOS FILHOS	Substituída (data-base 2026)
CCT 139	Décima Quinta	AUXÍLIO AO DEPENDENTE DEFICIENTE	Substituída (data-base 2026)
CCT 149	Décima Sexta	COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E VALE-TRANSPORTE	Mantida
CCT 159	Décima Sétima	ASSISTÊNCIA MÉDICO ODONTOLÓGICA E OUTROS BENEFÍCIOS	Mantida
—	Décima Oitava	CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO	Nova (2026)
CCT 169	Décima Nona	PREENCHIMENTO DE VAGAS DIURNAS	Mantida
CCT 179	Vigésima	GESTANTE	Mantida
CCT 189	Vigésima Primeira	AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO	Mantida
CCT 199	Vigésima Segunda	ESTUDANTE	Mantida
CCT 209	Vigésima Terceira	TELETRABALHO	Mantida
CCT 219	Vigésima Quarta	DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO	Mantida
CCT 229	Vigésima Quinta	CARTA DE INFORMAÇÕES	Mantida
CCT 239	Vigésima Sexta	INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS	Mantida
CCT 249	Vigésima Sétima	AVISO PRÉVIO	Mantida
CCT 259	Vigésima Oitava	ATRASO	Mantida
CCT 269	Vigésima Nona	JORNADA CONVENCIONAL	Mantida

Instrumento anterior	Este instrumento	Tema	Situação
CCT 279	Trigésima	JORNADA DOS DIGITADORES	Mantida
CCT 289	Trigésima Primeira	BANCO DE HORAS	Mantida
CCT 299	Trigésima Segunda	FERIADO DE CARNAVAL E DIAS PONTE	Mantida
CCT 309	Trigésima Terceira	DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA	Mantida
CCT 319	Trigésima Quarta	DO SISTEMA DE JORNADA FLEXIVEL	Mantida
CCT 329	Trigésima Quinta	DO SISTEMA ALTERNATIVO DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO	Mantida
CCT 339	Trigésima Sexta	JORNADA 12 X 36	Mantida (complementada pela 49)
CCT 349	Trigésima Sétima	FÉRIAS	Substituída (nova redação 2026)
CCT 359	Trigésima Oitava	LICENÇA PATERNIDADE	Mantida
CCT 369	Trigésima Nona	LICENÇA	Mantida
CCT 379	Quadragésima	ABONO CONSULTA	Mantida
CCT 389	Quadragésima Primeira	PROGRAMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE OCUPACIONAL	Mantida
CCT 399	Quadragésima Segunda	QUADRO DE AVISOS	Mantida
CCT 409	Quadragésima Terceira	RELAÇÃO DE EMPREGADOS	Mantida
CCT 419	Quadragésima Quarta	TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL/CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL	Substituída (data-base 2026)
CCT 429	Quadragésima Quinta	CONTRIBUIÇÃO PARTICIPATIVA	Substituída (data-base 2026)
CCT 439	Quadragésima Sexta	MULTA	Mantida
CCT 449	Quadragésima Sétima	ASSINATURAS ELETRÔNICAS	Mantida
—	Quadragésima Oitava	CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO	Nova (2026)

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ROSANE MARIA CORDEIRO
 Data: 05/10/2026 15:43:04-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROSANE MARIA CORDEIRO
 Membro de Diretoria Colegiada
 SINDICATO DOS E E E DE P. DE D S DE INFORMATICA S EST MG

MARCELO PEREIRA DA
 FONSECA:94181624668

Assinado de forma digital por
 MARCELO PEREIRA DA
 FONSECA:94181624668
 Dados: 2026.10.05 16:10:47 -03'00'

MARCELO PEREIRA DA FONSECA - Vice-Presidente
 SINDICATO DA IND DE SOFTWARE E DA TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO EST DE MINAS GERAIS -
 SINDINFOR